

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0253933.70.2010.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE:

[REDACTED]

APELADO: ESTADO DE GOIÁS E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por [REDACTED] contra sentença¹ proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia/GO, Dra. *Suenelita Soares Correia*, nos autos da *Ação Declaratória de Dependência Econômica c/c Pensão por Morte* ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS** e da **GOIÁS PREVIDÊNCIA ? GOIASPREV**.

A ação originária foi ajuizada com o objetivo de ver declarada a existência de dependência econômica da autora, ora apelante, em relação ao seu filho Rosival Barros Soares, servidor público estadual, falecido em 18 de outubro de 2009, para fins de percepção de pensão por morte a ser paga a partir da data do óbito.

A sentença julgou improcedente o pedido exordial, com fulcro no art. 481, I do Código de Processo Civil, ao argumento de que a autora não comprovou a dependência econômica invocada.

Inconformada, a parte autora interpõe o presente apelo, defendendo, em síntese, o seu direito, na condição de genitora dependente do segurado falecido, ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Pois bem. Dependente do segurado previdenciário é aquele que se relaciona com ele em decorrência de dependência econômica, somente surgindo o direito ao benefício quando existe relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e dependência entre aquele e o pretendente da prestação.

Acerca da dependência econômica, doutrina Feijó Coimbra:

?Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social.? **(Direito Previdenciário Brasileiro. 10. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 98).**

Ainda sobre a questão, o enunciado da Súmula nº 340, do Superior Tribunal de Justiça, assim estabelece:

?A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado?.

A propósito:

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.213/91, POR SER MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. 1. A teor da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 2. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? **(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1339459 / RJ, Relator: OG FERNANDES, DJe 15/06/2015).**



No caso em apreço, o filho da recorrente, instituidor do benefício, veio a óbito em 18/10/2009. Logo, deve ser aplicada ao caso a legislação estadual vigente à época, qual seja, a Lei nº 13.903/2001, a qual regulamentou o regime de previdência estadual, que assim dispõe sobre a matéria:

Art. 3º. São beneficiários do regime de previdência estadual, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente:

(?) II ? os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do participante; (?)

§4º ? A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios; (?)

Após estudo acurado da documentação coligida aos autos, observo que restou demonstrada a relação de dependência econômica da autora em face de seu falecido filho, ex servidor estadual, logo entendo que a requerente faz jus ao benefício da pensão por morte.

Isso porque, foram carreados aos autos a Declaração de Imposto de Renda, na qual consta a autora como dependente de seu falecido filho; documento que comprova que a autora era dependente de seu filho junto ao IPASGO; além de Escritura Pública pela qual dois outorgantes afirmam que conheciam a autora e seu filho e que a mesma dependia financeiramente dele.

Frise-se que, o fato dos endereços do segurado e de sua genitora serem diferentes não obsta a pretensão autora, uma vez que a legislação de regência não exige, como requisito essencial para a caracterização da dependência econômica, a existência de coabitação.

Acresça-se, que consoante jurisprudência pacífica, para a caracterização da dependência econômica não se faz necessário que o postulante do benefício dependa exclusivamente do segurado.

Quanto aos documentos que poderão ser utilizados pelos pais para



comprovar a dependência econômica, previstos no artigo 22, do Decreto 3.048/99, cabe ressaltar que esse rol é meramente exemplificativo podendo ser admitido especialmente em sede judicial quaisquer outros meios de prova admitidos em direito.

Senão vejamos:

?PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA QUE SE PRESUME. ART 22 DO DECRETO 3.048/99. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. FORMALISMO EXCESSIVO. NÃO CABIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL NATUREZA INFORMAL. 1.

Hipótese em que a autora/apelada requer a concessão de pensão por morte de seu falecido companheiro. 2. Existência de prova material apta à comprovação do alegado, corroborada por depoimentos prestados em juízo. 3. O rol do art. 22 do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, pois cabe ao julgador o exame e a valoração da prova apresentada, mediante o seu livre e fundamentado convencimento. 4. Agravo interno conhecido, mas não provido.?

(TRF-2 - AC: 200651015002081, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/07/2010)

?REEXAME NECESSÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL VALIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO DO INSS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

A lista de documentos disposta no art. 22, §3 do Decreto 3.048/99 para a comprovação do vínculo e da dependência econômica é exemplificativa, sendo admitidos outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

O INSS se encontra isento do pagamento das custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Os honorários advocatícios fixados nas ações previdenciárias devem incidir sobre as prestações vencidas até a publicação da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.?

(TJMG ? DGJ 1.0521.01.015791-0/001, Relator: Desembargador GENEROSO FILHO, Data de Julgamento: 10/03/2009, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2009)

Nessa senda, reconhecido o direito da genitora do segurado à percepção de pensão por morte e em obediência à lei vigente ao tempo do falecimento do segurado, o benefício em questão deverá ser pago a partir da data do óbito do instituidor. Confira-se o teor do artigo 37 da Lei nº 13.903/2001:



?**Art. 37.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, comprovada a dependência econômica e financeira quando exigida.?

A propósito:

?AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. I - A concessão de pensão por morte é regida pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício, segundo enuncia a Súmula nº 340 do STJ. II - A pensão por morte, em favor dos dependentes do falecido, tem como marco inicial a data do óbito, segundo expressa disposição do art. 37 da Lei Estadual nº 13.903/01, vigente à época. (...) IX - Ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso de agravo regimental. Recurso conhecido e desprovido.?(**TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 411643-51.2013.8.09.0051, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª CAMARA CIVEL, julgado em 03/03/2016, DJe 1994 de 22/03/2016**)

Passo seguinte, no tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre os valores a serem pagos, ressalto que em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE nº 870947/SE, com repercussão geral, no qual se discutiam os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, restando assim decidido:

?Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos,



integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017?.

verbis: Em seu voto, o eminente Relator, Ministro Luiz Fux, assim esclareceu, in

?A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.?

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, assim modulou os efeitos:

?2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão



do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.?

Desta forma, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deverão incidir juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada obrigação, observando-se como indexador, até a data de 25/03/2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) e, após isso, o IPCA-E, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto à forma de pagamento das parcelas vencidas, de natureza alimentar, pensão por morte relativa ao período entre o óbito do segurado e o efetivo pagamento, seu adimplemento deve ocorrer mediante a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal, com a observância dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Na confluência do exposto, **conheço do recurso de apelação e lhe confiro provimento**, para reformar a sentença objurgada e julgar procedente o pleito inicial, a fim de determinar que GOIÁS PREVIDÊNCIA ? GOIASPREV implante o benefício de pensão por morte em favor da autora/apelante, incluindo-a como dependente do segurado Rosival Barros Soares, sendo devido o benefício desde a data do óbito do segurado (18/10/2009). Sobre os valores devidos, deverão incidir juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e correção monetária, a partir do vencimento de cada obrigação, observando-se como indexador, até a data de 25/03/2015, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) e, após isso, o IPCA-E.

Diante do novo desfecho dado a lide, com a procedência do pleito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0253933.70.2010.8.09.0051**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conhecer do apelo e dar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão o Desembargador Fausto Moreira Diniz

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Rodolfo Pereira Lima Júnior.

Fez sustentação oral, em sessão anterior, a Dra. Renata Guimarães Moraes, pelo apelado.

Goiânia, 22 de maio de 2018.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

FF

1Movimentação 3, arq. 135.